



Acórdão.

Órgão Julgador: 2º Turma De Direito Público

Apelação nº 0005322-49.2013.814.0076

Apelante: Município De Acará

Procurador: Abrão Jorge Damous Filho OAB/PA 12921

Apelada: Mariza Pinto da Silva

Advogado: Paulo Henrique Menezes Correa Junior OAB/PA 12598

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Avila Bastos dos Santos

Relatora: Desa. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RREXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR QUE SEJAM ANTERIORES AO MANDAMUS IMPETRADO, BEM COMO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.

2. A impetrante, que exercera o cargo de professora, apresentou na ação mandamental, Diploma e Histórico de Disciplinas do curso de nível superior, preenchendo portanto plenamente os requisitos exigidos pela Lei nº 169/2011 do Município de Acará (Que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Acará) para que o servidor obtivesse direito a gratificação de nível superior de 80%.

3. A impetrante traz documentos suficientes que demonstram, o direito líquido e certo da servidora ao fundo de direito postulado. Contudo, a sentença deve ser modificada parcialmente no que diz respeito ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação de nível superior, pois, tais parcelas devem ser afastadas, já que é entendimento consolidado no direito pátrio, que os valores a serem recebidos em virtude de julgado em ação mandamental, terão como termo inicial, a data da impetração da referida ação.



4. A sentença será modificada na parte em que condenou a fazenda pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois a fazenda pública goza da isenção de custas, assim como, não poderá haver condenação em honorários advocatícios em ações mandamentais, em conformidade ao artigo 25 da lei 12016/09 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. Em sede de Reexame Necessário, determino a fixação da correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E e no que se refere aos juros de mora, aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR), previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido no RE 870947, tendo como termo inicial a citação da Fazenda Pública.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, reformando-se a sentença no que diz respeito ao afastamento das parcelas anteriores à impetração do mandamus, bem como, no que concerne a condenação do município em custas e honorários advocatícios, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em sede de Reexame Necessário, determino a fixação da correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E e no que se refere aos juros de mora, aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR), previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido no RE 870947, tendo como termo inicial a citação da Fazenda Pública.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, devidamente qualificado nos autos, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca do



mesmo nome, fls. 87/99, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizada por MARIZA PINTO DA SILVA, julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e determinando o pagamento da gratificação de nível superior na quantia de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento base à autora.

A impetrante externou ser servidora pública municipal temporária, exercente da função de professora I (1ª a 4ª série) e que se graduara no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, na data de 06.03.2013, pleiteando a partir disso, do recebimento da aludida gratificação. Para tanto, a impetrante fundamentou seu pedido na Lei Municipal n. 169/2011 (PCCR dos profissionais da Educação Básica Pública do Acará/PA).

O Ministério Público de 1º grau se manifestou pela denegação da segurança.

Nas fls. 87/99, foi exarada sentença, concedendo-se a segurança, para que se implementasse a gratificação de nível superior de 80%, bem como, o pagamento do retroativo das diferenças salariais à data do requerimento administrativo, que seriam apuradas em fase de liquidação de sentença. Condenou-se também o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Desta forma, a parte requerida, ora apelante apresentou o recurso de apelação cível, sustentando a impossibilidade de dilação probatória, a carência de ação e a inexistência de direito líquido e certo, aduzindo que a apelada não teria comprovado o seu direito, pois juntara apenas contrato temporário expirado e contracheques de período diverso. Aduz carência de ação, por ser pretensamente o pedido inicial juridicamente impossível, tendo em vista que o pleito necessitaria ter sido realizado via ação ordinária e não ação mandamental.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl.136).

Os autos foram distribuídos à esta Relatoria. (fl. 138).

O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, para que fosse reformada a sentença. (fls. 142/146).

É o breve relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos



processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia a respeito do direito da Impetrante/apelada, perceber a gratificação de escolaridade de nível superior na importância de 80% (oitenta por cento) em cima da remuneração básica.

Como é de ordinário, o objeto do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo individual ou coletivo contra ilegalidades ou abuso de poder provenientes de atos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e art. 1º, da Lei 1.543/51.

Sobre o que seria direito líquido e certo, precisa é a lição de Helly Lopes Meirelles:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

(..)

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção," Habeas Data ". 16ª ed., Malheiros Editores, 1995, p. 29).

No caso em tela, com referência à vantagem pecuniária pleiteada pela ora apelada, faz-se necessário verificar que a impetrante, que exercera o cargo de professora, apresentou na ação



mandamental, diploma e histórico de disciplinas do curso de nível superior, preenchendo portanto plenamente os requisitos exigidos pela Lei nº 169/2011 do Município de Acará (Que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Acará) para que o servidor obtivesse direito a gratificação de nível superior de 80%.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que a impetrante traz documentos suficientes que demonstram o direito líquido e certo da servidora ao fundo de direito postulado, tais como, contrato administrativo junto ao município, para exercer as atividades de professora (fls. 13/15); diploma universitário, histórico escolar acadêmico, contracheques diversos referentes a aludida função. Ademais, o próprio município afirma que a impetrante foi exonerada de sua função apenas no mês de maio de 2015. Desta feita, patente está, que a apelada exerceu as funções de professora ao município, já possuindo a conclusão de curso de ensino superior.

Contudo, a sentença deve ser modificada parcialmente no que diz respeito ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da gratificação de nível superior, pois, tais parcelas devem ser afastadas, já que é entendimento consolidado no direito pátrio, que os valores a serem recebidos em virtude de julgado em ação mandamental, terão como termo inicial, a data da impetração da referida ação.

Quanto a alegação do município de que a impetrante não teria direito à gratificação, em virtude de ser temporária, tal argumento não merece prosperar, pois tal matéria já foi exaustivamente discutida em nosso Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento no sentido de que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo.

Veja-se Jurisprudência acerca da questão:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). 1. PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO- CLASSE ESPECIAL, COM VÍNCULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL. 2. PROFESSORA EFETIVA QUE JÁ PERCEBE GRATIFICAÇÃO PROGRESSIVA NOS MOLDES DO ARTIGO 33 DA LEI 7.442/10. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus impetrado contra ato omissivo, que envolve obrigação de trato sucessivo. 2. O ingresso no serviço



público como servidor temporário não afasta do direito à percepção de vantagens inerentes ao cargo. 3. Demonstrado o direito líquido e certo a percepção da gratificação de escolaridade com a comprovação da obtenção de licenciatura plena, concede-se a segurança no sentido de ser devido o pagamento de gratificação às impetrantes, professoras de nível médio que alcançaram nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei nº 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. 4. Segurança denegada à impetrante servidora efetiva, cujos comprovantes de pagamento comprovam o recebimento da gratificação pleiteada no percentual máximo previsto na Lei nº 7.442/10. 5. Segurança concedida às impetrantes Dulce Maria Fortuna de Nery, Maria Eunice Simões, Orideia Pinheiro Ramos e Silva e Raimunda do Socorro Mendes Amaral, e denegada à impetrante Maria de Nazaré Oliveira Santa Brígida. Decisão unânime. (2017.04271572-62, 181.388, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-05)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO - CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO. I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33 , o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. II- PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS : Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço - Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do mandamus. III- Segurança concedida. Decisão unânime. (TJPA. Proc. 2016.05078618-93, Ac. 169.239, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE /NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVANCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas



decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual ns 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário/nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade. (TJPA. Proc. n.º 0003197-74.2015.8.14.0000, Ac. n.º 147.246, julgado em 16/06/2015, publicado em 17/06/2015, Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DO MANDAMUS MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI N.º 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO APENAS PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA A UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. 2016.00507251-43, Ac. 155.902, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/02/2016, Publicado em 17/02/2016)

Quanto ao pedido da recorrente, de se afastar a condenação em custas e honorários advocatícios, tal pleito merece prosperar, pois a fazenda pública é isenta de custas judiciais e em conformidade ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e às súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não poderá haver condenação em honorários advocatícios nas ações mandamentais.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação das diferenças salariais decorrentes da gratificação de nível superior que sejam anteriores ao mandamus em discussão, bem como, deve ser afastada a condenação do município em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.



Em sede de Reexame Necessário, determino a fixação da correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E e no que se refere aos juros de mora, aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR), previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, conforme decidido no RE 870947, tendo como termo inicial deste, a citação da Fazenda Pública.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de abril de 2018.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Relatora